



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35368.002439/2007-77
Recurso nº
Acórdão nº 2803-01.340 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2006

Ementa:

GFIP. LEI nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Apresentar GFIP é dever legal, sendo passível de autuação fiscal o contribuinte que descumprir a lei.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 35368.002439/2007-77
Acórdão nº **2803-01.340**

S2-TE03
Fl. 616

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração a obrigação acessória — AI/DEBCAD nº 37.089.811-7, lavrado em face da empresa acima identificada, pela infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, período de 07/2003 a 11/2006.

A empresa deixou de informar corretamente em GFIP as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, além dos valores pagos a cooperativa de trabalho.

A multa aplicada está prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Seu cálculo encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e anexos que discriminam, em cada competência, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, o número de segurados considerado e o valor final da multa aplicada em função do limite do número de segurados.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 24/08/2007, fl. 01 dos autos em meio papel, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 230 a 237.

Em análise preliminar do feito, determinou esta 6ª Turma o sobrestamento dos autos na unidade de origem, por conexão com Notificação Fiscal baixada em diligência, o que foi feito. Posteriormente, determinou-se ainda o retomo dos autos agora em razão das alterações havidas no ordenamento jurídico no tocante ao cálculo da multa aplicada introduzida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, frente à possibilidade de retroação benéfica ao contribuinte, conforme disposto no artigo 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional. Isto feito, deu-se ciência ao contribuinte do novo cálculo proposto e reabriu-se-lhe prazo para manifestação, do qual não se valeu. Informação fiscal e Planilha com “COMPARAÇÃO ENTRE AS APLICAÇÕES DE MULTAS ANTES E APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº449/2008, TRANSFORMADA NA LEI Nº 11.941/09”, fls. 587 a 590.

O órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente, fls. 594 a 601.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/06/2010, fl. 606-verso, inconformado interpôs recurso voluntário em 26/07/2010, fls. 607 a 612, alegando em síntese:

Processo nº 35368.002439/2007-77
Acórdão n.º **2803-01.340**

S2-TE03
Fl. 618

- o V. Acórdão guerreado negou-se a promover a aplicação da legislação mais benigna, afirmando que a apuração da retroatividade somente poderá ser aferida no momento do pagamento;

- embora o art. 35 da Lei Federal 8.212/91 prescrevesse a aplicação de multa punitiva em escalonamento dependendo do momento em que promovido o pagamento pelo contribuinte, é certo que também foram revogadas aquelas disposições pelas disposições do Artigo 26 da Lei Federal 11.941/2009;

- requer que seja determinado à Autoridade Fiscal que promova a revisão da multa aplicada para que limite a exigência da multa às disposições do art. 35-A da Lei 8.212/91, privilegiando as disposições do Artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 613, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Trata-se de crédito tributário constituído em razão do contribuinte ter infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. A empresa deixou de informar corretamente em GFIP as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, além dos valores pagos a cooperativa de trabalho, período de 07/2003 a 11/2006. A multa aplicada está prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 225, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte apenas questionou no recurso voluntário a aplicação da retroatividade benigna da multa prevista no art. 106, inciso II do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativa à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Com a devida vênia, não concordo com o cálculo da multa efetuado pela autoridade fiscal quando aplicou o art. 35-A da Lei 8.212/91 para a retroatividade benigna da multa, constante da planilha às folhas 587 a 590. O correto seria a aplicação do art. 32-A, inciso I da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

Processo nº 35368.002439/2007-77
Acórdão n.º **2803-01.340**

S2-TE03
Fl. 621

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA